



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 032 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

51ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/11/2008

PROCESSO Nº. 1/3842/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200512951-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PAROMA LUSTRES LTDA

AUTUANTE: Verônica Gondim Bernardo

MATRÍCULA: 038017-1-3

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISORA Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE COMPRAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. – 2. A auditora constatou a entrada de mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, devido à redução do crédito tributário apontada no laudo pericial. Confirmada a decisão exarada na instância originária. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 6. Em ato contínuo, foi declarada a **EXTINÇÃO** processual em face do pagamento constante nos autos. 7. Decisão amparada no art. 156 do CTN e art. 63, II, alínea “b” do Decreto 25.468/99, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado reduzida a termo nos autos.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de compra – substituição tributária* detectada através de levantamento quantitativo de estoque. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.01201, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/01 a 31/12/02, junto à empresa *Paroma Lustres Ltda*, que exerce atividade de comércio varejista de materiais elétricos. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/01/05 por via postal, através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.00997, consoante cópia do AR acostada aos autos às fls. 10; ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com as ordens de serviço nºs. 2005.01201 e 2005.12899, termos de início de fiscalização nºs. 2005.00997 e 2005.11001, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.14138, relatório de entradas de mercadorias, relatório de saídas de mercadorias, *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* e cópia dos avisos de recebimentos (AR's). O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. No período fiscalizado, o contribuinte adquiriu mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, no montante de R\$ 936.691,38 (*base de cálculo*), conforme informação complementar”.(sic).

Às informações complementares, a autuante elucidou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2005.01201 procedeu com o início da ação fiscal, solicitando os documentos necessários, sendo que, esgotado o prazo estipulado, a empresa contribuinte somente apresentou parte da documentação. O cumprimento parcial do termo de intimação deu ensejo ao auto de infração nº. 2005.03210-5, por embargo a ação fiscal. A ação foi reiniciada através da ordem de serviço nº. 2005.12899, tendo em vista que a ação fiscal não foi concluída no prazo de 90 dias. A fiscalização resultou na lavratura de 4 (quatro) autos de infração, conforme ilustrado na tabela abaixo relacionada:

AUTO DE INFRAÇÃO	INFRAÇÃO	BASE DE CÁLCULO
2005.12949	Omissão de entradas – tributação normal.	R\$ 2.858.552,60
2005.12950	Omissão de saídas – tributação normal.	R\$ 2.526.268,87
2005.12951	Omissão de entradas – substituição tributária.	R\$ 936.691,38
2005.12953	Omissão de saídas – substituição tributária.	R\$ 769.146,53



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

À guisa de informação, a autuante acrescentou que o levantamento fiscal foi desenvolvido com o apoio do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, ou seja, utiliza informações prestadas pelo próprio contribuinte, gerando pouca ou nenhuma margem de dúvida em relação ao resultado, posto que foi executado com o máximo de zelo no que concerne à linguagem utilizada pela contribuinte, tanto nos inventários, como nos documentos de entrada e saída. Salientou a existência de várias notas fiscais de entrada emitidas em 2000, que foram consideradas no SLE, em razão da escrituração que somente ocorreu em 2001, consoante Livro de Registro de Entradas. Destacou que não foram consideradas no SLE, as mercadorias com valor abaixo de R\$ 5,00 (cinco reais), tampouco as contempladas com isenção de ICMS, em observância aos preceitos legais do Convênio nº. 27/2001. Arrazoou que, de acordo com o levantamento fiscal, a contribuinte adquiriu mercadorias tributadas por substituição tributária sem nota fiscal, deste modo, inferiu que o imposto não foi recolhido pelo contribuinte substituto nos termos dos artigos 530/531 do Decreto 24.569/97, destarte, elucidou que cabe ao contribuinte substituído a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo às operações subseqüentes, em consonância com o art. 431, § 3º do Decreto 24.569/97.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 936.691,38
Principal (17%)	RS 159.237,53
Multa (30%)	RS 281.007,41
Total a Pagar	RS 440.244,94

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 09/08/05, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 34, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 09/09/05, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 17/08/05 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 41/50, instruída com documentos de fls. 51/77, onde, afirmou afigurar-se como inverídica a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

acusação fiscal frente aos fatos e documentação presentemente acostada aos autos, pois em tempo algum realizou a aquisição de produtos sem a respectiva emissão de nota fiscal. Afirmou que a autuante não examinou com a devida atenção toda a documentação entregue, visto que, se assim tivesse procedido, jamais teria sobrevivido autuação alguma. À guisa de exemplificação da fragilidade do levantamento, citou que vários itens que estavam lançados no livro de inventário com referências distintas foram levados para o SLE para um único campo, como por exemplo, o item “abajour coluna”, no inventário constam 5 (cinco) referências relacionadas a ele (Estoque Inicial = 134 und.) enquanto que no SLE existe alusão a um único produto (Estoque Inicial = 24 und.); da mesma forma, citou às fls. 46/48 outros exemplos semelhantes de equívocos realizados pela autoridade lançadora. Entre os patentes lapsos realizados pela auditora, evidenciou que no item 2981 consta a nomenclatura “*substituição tributária*” como produto que foi vendido sem nota fiscal, que no item 2795 consta “*reator monti*” como produto, quando na realidade “*Monti*” é o nome de um fornecedor e que no item 2799 consta “*reator norte/sul*” como produto, quando na verdade “*norte/sul*” é um nome de um fornecedor; enfim, salientou que as referidas pechas detectadas, provavelmente são decorrentes do transporte de dados de forma errônea, ou mesmo, da não apreciação devida em todos os documentos entregues pela impugnante, mormente, devido às particularidades dos produtos comercializados pela autuada, que podem ter acarretado as pseudodistorções (*quantitativas e qualitativas*) nas informações consideradas pelas autoridades fiscais. Por fim, requereu a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal e, em não sendo acatada, instou pela realização de exame pericial, nos termos do art. 57 do Decreto 25.468/99, objetivando ratificar a lisura das alegações da impugnante através de perícia.

A impugnante colacionou à defesa, relatório do contador da empresa, onde descreveu as imperfeições encontradas no trabalho da auditora fiscal, inclusive com planilhas comparativas entre o relatório da SLE e o registro de inventário, entre outras. Destarte, referidas considerações provocou o envio do presente processo administrativo para a Célula de Perícias e Diligências para refazer o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, consoante despacho exarado às fls. 79, pela julgadora monocrática.

O Laudo Pericial constante às fls. 80/82 elucidou que ao solicitar a documentação necessária para os trabalhos periciais, bem como a indicação de um assistente técnico para acompanhar os trabalhos, a empresa autuada informou que estava realizando uma ampla análise do levantamento fiscal e apresentou na ocasião, um relatório com mais equívocos (*ausência de notas fiscais de entradas e saídas, erros de nomenclatura, quantitativos, etc*) cometidos pela autuante, além dos já apresentados às fls. 41/70 dos autos. Por este motivo, a autuada solicitou o acompanhamento do perito por ela indicado, para fazer a revisão pericial, ao que foi prontamente aceito, haja vista, a vasta documentação a ser analisada relativa ao período da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

autuação (2001/2002). Após análise minudente, o perito concluiu que tanto a autoridade fiscal, como a empresa autuada incorreu em generalizações de produtos de uma mesma denominação, porém de especificações e preços diferenciados, cujas mercadorias representam à maioria das operações do período. Desta feita, a perícia realizou a complementação das abreviaturas dos produtos, sob a orientação do especialista indicado pela autuada, de forma a identificar com precisão as mercadorias em testilha. Incorporaram produtos similares, com anuência da empresa em lide, para corrigir algumas distorções e incluíram algumas notas fiscais que não foram consideradas no levantamento fiscal. Neste esteio, encontraram como resultado do novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, uma omissão de entradas de mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, no valor de R\$ 666,96. Noticiou ainda, que devido à extensão das operações do período, todos os relatórios periciais de entradas e saídas de mercadoria foram gravados em mídia CD e entregue à contribuinte autuada, ficando então, aberto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autuada, acerca do laudo pericial.

A julgadora singular em análise às razões suscitadas pela defesa, refutou os argumentos defensórios de utilização de outro procedimento de investigação, uma vez que a autuante elaborou seu levantamento fiscal, nos termos do art. 827 do RICMS. Asseverou ainda, que apesar da Perícia ter detectado um quantitativo inferior ao apontado na inicial, a omissão de entrada continuou a existir, em afronta direta ao art. 139 do Decreto 24.569/97. Desta feita, firmou convencimento que ocorreu a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de *substituição tributária*, sem a documentação fiscal pertinente, uma vez que as vendas efetuadas pela empresa foram superiores às quantidades por ela adquiridas, porém efetuou reparo quanto ao quantitativo apontado pela autuante, adotando a nova base de cálculo encontrada pela Perícia no valor de R\$ 666,96. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 313,46, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

Base de Cálculo	R\$ 666,96
Principal (17%)	R\$ 113,38
Multa (30%)	R\$ 200,08
Total a Pagar	R\$ 313,46

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A atuada foi notificada através de seu patrono judicial, pelos correios, em 24/07/08, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A atuada protocolou em 25/07/08 um pedido de dilatação de prazo, para interposição de recurso voluntário, ao que foi, de plano, deferido às fls. 241.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a atuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou interpusesse recurso voluntário. Destarte, o caderno processual foi encaminhado para a 1ª Câmara, objetivando o julgamento de 2ª instância.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 351/08, de forma sucinta, esclareceu que a contribuinte não apresentou provas contestando o laudo pericial, dessarte, a acusação fiscal subsiste de forma parcial, nos termos do laudo pericial. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 245/246.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PAROMA LUSTRES LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200512951-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem preliminares *ex officio*, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *omissão de compras – substituição tributária*, em que sobejou caracterizada a entrada de mercadorias sem nota fiscal, deste modo, o imposto não foi recolhido pelo *contribuinte substituto* nos termos dos artigos 530/531 do Decreto 24.569/97, cabendo ao *contribuinte substituído* a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo às operações subseqüentes, em consonância com o art. 431, § 3º do Decreto 24.569/97

A infração tributária em baila detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE* constatou uma quantidade superior de mercadorias que deram saída com nota fiscal, em face das mercadorias que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, levando em consideração inclusive as mercadorias inventariadas. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, a agente fazendária de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

A contribuinte ciente do auto em epígrafe, apresentou defesa tempestiva citando diversas pechas detectadas no levantamento, oriundas provavelmente do transporte de dados de forma errônea, ou mesmo, da não apreciação devida em todos os documentos entregues pela impugnante, mormente, devido às particularidades dos produtos comercializados pela autuada, que podem ter acarretado as pseudodistorções (*quantitativas e qualitativas*) nas informações consideradas pelas autoridades fiscais. Frente às argumentações expostas, instou pela realização de exame pericial, nos termos do art. 57 do Decreto 25.468/99, objetivando ratificar a lisura das alegações da impugnante.

A julgadora monocrática frente aos pontos controversos explicitados e utilizando-se das prerrogativas insertas no art. 37 da Lei 12.732/97, encaminhou o presente digesto processual para a *Célula de Perícias e Diligências* objetivando refazer o *Relatório Totalizador Anual*, no tocante aos itens demonstrados pela firma impugnante e demais providências, consoante despacho exarado às fls. 79.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O levantamento pericial concluiu que houve generalizações de produtos de mesma denominação, mas de especificações e preços diferenciados, por ambas as partes, influenciando diretamente no resultado. Neste esteio, o trabalho pericial efetuou os ajustes e reparos necessários, de forma a identificar com precisão as mercadorias em testilha e, encontrou como resultado do novo *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, com nova base de cálculo no montante no valor de R\$ 666,96 em face dos R\$ 936.691,38 da peça exordial.

Neste contexto, a instância singular indeferiu o pleito impugnatório, firmando convencimento da existência da increpação fiscal, referendada pela perícia, no entanto, efetuou reparo no valor apontado inicialmente, ocasionando uma redução da base de cálculo e, por consectário lógico, do imposto.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se a contribuinte promoveu a compra de mercadorias sujeitas ao regime de *substituição tributária*, sem a devida documentação fiscal.

No tocante ao mérito, ou seja, à falta de emissão de notas fiscais de entradas, cabe observar que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as vendas de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada não apresentou nos autos prova robusta suficiente, para elidir a acusação fiscal, impossibilitando a mudança do curso do processo.

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de *omissão de entradas* caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. A contribuinte autuada transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina os artigos 139 do Decreto 24.569/97.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O entendimento acima esposado encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência firmada por esta colenda Câmara, *expressis verbis*:

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS- Auto de Infração Parcial Procedente. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Redução de Base de Cálculo, após a realização do último trabalho pericial. Decisão amparada nos artigos 16 I "c", 28 VII, 101 § 1º ao 4º, penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto nº21.219/91. Recursos conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos. (Auto de Infração nº 1/9704244/, Resolução nº 689/03, 1ª Câmara, Sessão: 03/11/2003, Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto).

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois, *in casu*, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do fisco da *omissão de compras – substituição tributária* no caso em tela, porquanto não merece reformar o decisório monocrático, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no regulamento do ICMS.

Após digredir acerca do mérito da questão, merece consignar que, ao compulsar os fólios processuais, por ocasião do julgamento realizado por esta Egrégia Câmara observa-se que a autuada efetuou o pagamento do crédito tributário, em igual valor ao constante da intimação do julgamento singular, apesar do DAE não expressar o número do auto *sub oculi*. Desta feita, frente ao pagamento relatado, extingue-se o crédito tributário, consoante o art. 156 do Código Tributário Nacional e art. 63, II, alínea "b" do Decreto 25.468/99.

Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 25.468/99, *litteratim*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:
(...)
II - com julgamento de mérito:
(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, por regular e tempestivo, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância para, em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento constante nos autos, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado reduzido a termo nos autos.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 666,96
Principal (17%)	R\$ 113,38
Multa (30%)	R\$ 200,08
Total a Pagar	R\$ 313,46




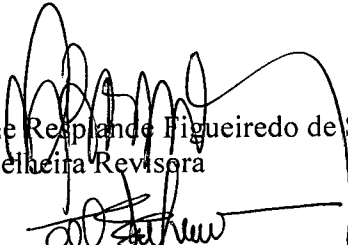
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PAROMA LUSTRES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual, nos termos do voto do relator e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado reduzida a termo nos autos. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

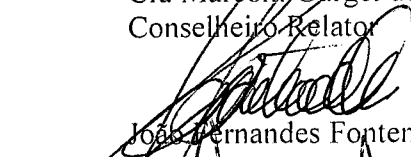
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 21 de 2009

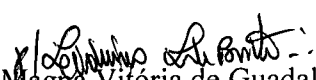

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Revisora

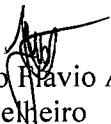

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheiro


Sebastião Gomes de Medeiros Neto
Conselheira


Lúcio Flavio Alves
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Vitana Neto
PROCURADOR DO ESTADO